



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

### SUMARIO

#### Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 25:656.

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Tribunal pleno

Processo n.º 25:656. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação do Pôrto. — Recorrente, Ministério Público. — Recorrido, o meritíssimo juiz de direito de Mirandela.

Acordam em sessão do tribunal pleno:

Por haver manifesta opposição entre os acórdãos do Supremo proferidos nestes autos e o de 26 de Fevereiro de 1943, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, ano 3.º, p. 60, requereu o Ministério Público e foi admitido o competente recurso para o tribunal pleno, pois o acórdão recorrido decidiu que não constituem crime punido pelo artigo 242.º do Código Penal as falsas declarações relativas à existência de bens, prestadas perante o conservador do registo civil, quando da declaração de óbito; e, pelo contrário, o acórdão acima indicado decidiu que a falsidade dessas declarações constitue o crime dêsse artigo 242.º

Na sua douta alegação o digno representante do Ministério Público junto da 2.ª secção do Supremo, em completo desacôrdo com a do seu illustre colega da 1.ª secção, onde foi proferido o acórdão recorrido, doutamente exposta no seu parecer de fls. 49 e sgs., manifesta-se pela opinião de que as referidas falsas declarações são puníveis pelo artigo 242.º citado, apresentando as seguintes conclusões:

a) O artigo 341.º do Código Penal considera os conservadores do registo civil como autoridade pública;

b) O Código do Registo Civil atribue a êsses funcionários poderes que são próprios das autoridades públicas;

c) Os conservadores do registo civil devem também ser considerados como autoridade pública para os efeitos do artigo 242.º do Código Penal; e, assim,

d) Deve ser lavrado um assento pelo qual se estabeleça que as falsas declarações respeitantes à existência de bens, prestadas pelas entidades a quem compete fazer as declarações dos óbitos, são puníveis pelo artigo 242.º do Código Penal.

Tudo visto:

Os que não aceitam a applicabilidade do artigo 242.º, como julgou o acórdão recorrido, argumentam assim:

O artigo 242.º pune as falsas declarações feitas à autoridade pública sôbre algum facto relativo a outras pessoas ou ao Estado; mas, como a lei não indica as entidades que devam ser consideradas autoridade pública, o acórdão do Supremo de 29 de Março de 1932 (*Colecção Oficial*, ano 31.º, p. 84), entendeu que tal designação só compete aos agentes ou órgãos da Administração que tiverem legalmente «*poder autónomo de ordenar e decidir*», e as funções de conservador do registo civil, embora importantes, não se integram neste conceito doutrinário de autoridade pública.

Por isso o Código do Registo Civil, quando entendeu dever punir os casos de falsidade de que falam o § 2.º do artigo 210.º e os artigos 278.º e 437.º com a pena do artigo 242.º do Código Penal, o declarou expressamente.

Há quem pretenda, no louvável esforço de não deixar sem igual repressão a falsidade cometida nas declarações feitas sôbre os elementos constitutivos do registo, ver o investimento dos conservadores do registo civil em funções de autoridade pública, nos actos que lhes competem, pelo § único do artigo 107.º e pelos artigos 224.º, 225.º, 228.º, 282.º a 285.º, 293.º e 298.º do citado Código, mas em nenhuma destas disposições se lhes confere aquele «*poder continuo de ordenar e decidir*».

Quanto ao argumento que se pretende tirar do artigo 341.º do Código Penal, é de ponderar que êsse artigo é a reprodução de igual artigo do Código de 1852, quando as funções do registo estavam a cargo dos párocos, que nunca foram considerados autoridades públicas.

Os que seguem a doutrina oposta fundamentam-na, como o acórdão de 26 de Fevereiro de 1943, da seguinte maneira:

Não definindo a lei o que seja *autoridade pública*, deve conferir-se àquela expressão não o significado de «*poder autónomo de ordenar e decidir*», mas um conceito menos restrito e rígido, que melhor se harmonize com o espírito e letra da lei.

A lei agrupa sob a designação genérica de autoridades públicas (epígrafes das secções I e II do capítulo II.

título III, do Código Penal) pessoas e entidades que, no sentido restrito dessa expressão, o não são, mas que em maior ou menor grau detêm uma parcela de autoridade pública, chegando a ser igualmente punida a ofensa à autoridade ou a seus agentes (artigo 186.º); e até o § 1.º do artigo 181.º considera como autoridade todos os funcionários públicos superiores hierárquicos em relação a seus subordinados. E, assim, até o acórdão do Supremo de 14 de Junho de 1902 (*Colecção Oficial*, ano 3.º, p. 40) chegou a decidir que todos os funcionários públicos são agentes de autoridade; e o *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. I, p. 300, e vol. IV, p. 555, não hesitou em atribuir a qualidade de autoridade pública aos chefes das estações dos caminhos de ferro.

O § único do artigo 107.º do Código do Registo Civil confere aos conservadores poderes para autuar e prender quem perturbe a ordem na sua repartição; por esta razão concluindo o Sr. Dr. Beleza dos Santos na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 68.º, p. 377, que elles são autoridades públicas. E também lhes compete colher os depoimentos de testemunhas na instrução de vários processos destinados a ser decididos pelo juiz de direito (artigos 224.º, 225.º, 228.º, 282.º a 285.º, 293.º e 298.º do mesmo Código).

Já o artigo 72.º do regulamento do registo civil de 15 de Junho de 1887 expressamente sujeitava às penas da lei penal quem dolosamente fizesse declarações falsas que prejudicassem a exactidão do registo.

E, finalmente, o artigo 341.º do Código Penal chama autoridade competente ao conservador do registo civil, assim o interpretando o Sr. Conselheiro Luiz Osório no seu *Comentário ao Código de Processo Penal*, vol. III, p. 34.

Quanto ao argumento deduzido do facto de o Código do Registo Civil, quando quis punir os casos de falsidade do § 2.º do artigo 210.º e os dos artigos 278.º e 437.º, o declarar expressamente, para se concluir que, se a lei entendesse que os conservadores eram autoridade pública, não precisava de sujeitar aquelas falsidades à sanção do artigo 242.º, opõe-se que:

Quanto ao § 2.º do artigo 210.º, as testemunhas que intervêm nos registos nenhuma declaração têm a prestar, conforme se vê dos modelos officiais dos mesmos, mas consideram-se sempre como abonatórias da identidade e estado das pessoas e, se o legislador não as responsabilizasse pela falsidade da abonação, não poderiam incriminar-se no artigo 242.º do Código Penal, por, nada declarando, faltar o requisito da falsa declaração.

Quanto aos artigos 278.º e 437.º, as declarações a que se refere o primeiro são não só das testemunhas mas também do contraente do casamento, e as declarações a que se refere o segundo artigo, como as daquele contraente, não são sobre factos relativos a *outras pessoas* ou ao *Estado*, requisito exigido pelo artigo 242.º, mas relativos ao próprio contraente e ao próprio declarante, e por isso, à falta daquele requisito, não podia a falsidade das declarações ter a sanção daquele artigo, se a lei o não dissesse expressamente.

Eis sumariamente expostos os principais argumentos aduzidos a favor e contra a aplicação do artigo 242.º ao facto de que se trata.

Apreciando em conjunto uns e outros, é que podemos concluir qual seja a doutrina que deva merecer a nossa aprovação.

Mas nesta controvérsia um ponto há em que todos estão de acôrdo, qual é o da grande conveniência de que falsas declarações como as de que tratam estes autos não fiquem impunes, pois não têm menor gravidade do que outras que a lei expressamente pune.

A questão está em saber se esse *desideratum* se pode alcançar por meio de um assento, sem exceder a competência deste tribunal pleno, invadindo o campo da acção legislativa que lhe não compete, mas apenas o da uniformização da jurisprudência.

Não parece que haja esse perigo.

Os argumentos produzidos em defesa da applicabilidade da sanção do artigo 242.º do Código Penal ao caso dos autos convencem de que é essa a jurisprudência a seguir, por melhor interpretação dos textos legais.

Desde que a lei confere aos conservadores do registo civil, entre outros, o poder de colher declarações e depoimentos necessários para actos de incontestável interesse público, a própria importância desses actos exige que os elementos necessários para a sua constituição se revistam da maior garantia de veracidade, impondo a quem presta as declarações a coerção que resulta da sanção penal no caso de falsidade.

E por isso que bem se justifica a disposição do artigo 341.º do Código Penal, investindo de autoridade pública os párocos, que, embora, como se diz no acórdão recorrido, nunca ninguém considerou autoridade pública, o certo é que foram pelo artigo assim considerados para o efeito do registo de que estavam encarregados, enquanto se não criou o registo civil, e, criado este, e hoje a cargo dos conservadores, não pode duvidar-se de que não detenham a parcela de autoridade que o artigo, primeiro, conferiu aos párocos.

E não se diga que o foi para o caso especial do artigo 341.º exclusivamente; este artigo deu-lhes a designação de *autoridade pública*, sem restrição alguma; isto é, a entidade official a quem é feita a declaração a que se refere o artigo é considerada autoridade pública.

Se havia uma disposição de lei que assim a denominava e sendo essa entidade official hoje o conservador do registo civil, o legislador do respectivo Código não precisava de punir expressamente as falsas declarações, como a dos autos, que lhe fôsem prestadas, pois a incriminação já estava feita no artigo 242.º do Código Penal. O que precisava era declarar puníveis as falsas declarações de que tratam os artigos 210.º, 278.º e 437.º, que sem isso escapavam à sanção daquele artigo 242.º.

Por todas as considerações expostas, e atendendo a que a obrigatoriedade da declaração sobre a existência de bens, negada pela 1.ª instância, foi affirmada pelos tribunais superiores, é de concluir que, para o efeito de colher declarações e depoimentos necessários aos actos do registo civil, os conservadores estão investidos de autoridade pública e as pessoas que por lei estão obrigadas e podem prestar aquelas e produzir estes o fizeram falsamente incorrem na sanção do artigo 242.º do Código Penal.

Pelo exposto, dão provimento ao recurso, revogam o acórdão recorrido e mandam que o processo baixe à 1.ª instância para seguir até julgamento final, estabelecendo o assento seguinte:

O conservador do registo civil é autoridade pública para os efeitos do artigo 242.º do Código Penal quando perante elle sejam feitas falsamente as declarações exigidas pelos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 339.º do Código do Registo Civil.

Lisboa, 14 de Março de 1944. — *Miranda Monteiro* — *Magalhães Barros* — *Pereira e Sousa* — *Heitor Martins* — *Luiz Osório* — *F. Mendonça* — *Bernardo Polónio* — *Miguel Crêspo* — *Teixeira Direito* — *José Coimbra* — *Baptista Rodrigues* — *Rocha Ferreira*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 16 de Março de 1944. — O Secretário, *José de Abreu*.